



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2019**  
(Do Senhor Deputado Claudio Abrantes)

**PL 308 /2019**



**Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018 que "Dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal". e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. Os §§ 1º, 2º, do art. 1º da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se o § 3º:

**Art. 1º. ....**

**§ 1º inexistindo nos estabelecimentos mencionados no "caput" vagas exclusivas para motocicletas, o estacionamento destes veículos será realizado em qualquer vaga demarcada.**

**§ 2º a redução de preço de que trata o caput será de, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento em relação aos preços fixados para o estacionamento dos automóveis.**

**§ 3º os valores das tarifas cobradas serão afixados, em local de grande visibilidade, na entrada do estacionamento.**

Art. 2º. Acrescente-se o art. 2º à Lei 6.236, de 14 de dezembro de 2018, reenumerando-se os demais:

**Art. 2º O descumprimento do estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do artigo 1º, acarretará multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais por infração.**

**I - A multa estabelecida no caput deste artigo será reajustada anualmente pelo índice da inflação oficial.**

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.





## **JUSTIFICAÇÃO**

Submeto à elevada deliberação desta Casa o presente projeto de lei que dispõe sobre a alteração da Lei 6.236, de 14 de dezembro de 2018, de minha autoria, com a finalidade de aperfeiçoar a norma.

A utilização de estacionamentos privados de qualquer espécie se tornou uma opção frequente para os clientes de shoppings, centros comerciais e estabelecimentos similares.

Nesses estacionamentos privados, os veículos do tipo motocicleta não ocupam vagas para automóveis, havendo locais apropriados para a sua permanência, uma vez que é preciso um espaço bem menor do que aquele destinado a um automóvel.

No entanto, não obstante a diferença quanto ao espaço ocupado, o preço cobrado é igual para os dois tipos de veículos. Ora, considerando que a motocicleta ocupa espaço menor que um automóvel, nada mais justo que as tarifas sejam diferenciadas de forma que os motociclistas arquem com custo menor do que o valor cobrado dos motoristas de automóveis.

Verifica-se, pois, que a igualdade no preço de tais estacionamentos - motocicletas e automóveis - prejudica os condutores das motocicletas, posto que mesmo ocupando espaço inferior aos automóveis pagam o mesmo preço, situação que se mostra desproporcional e aponta para o total desequilíbrio com os consumidores.

Dessa forma, não se pode permitir que o consumidor pague valor excessivo, que não corresponda proporcionalmente ao espaço utilizado, conferindo a quem oferta o serviço de estacionamento "vantagem manifestamente excessiva", conduta notoriamente vedada pelo Código de Defesa de Consumidor, em seu artigo 39, inciso V.

Neste sentido a Lei número 6.236/18 estabeleceu a diferenciação entre os preços cobrados para o estacionamento de motocicletas e automóveis, sendo certo, contudo, que a Norma não trouxe em seu corpo o percentual de redução que deve ser aplicado e nem a imposição de multa no caso de descumprimento da obrigação legal, motivo pelo qual requer sua correção.

Ante o exposto, visando aprimorar a Norma já existente, conclamo os nobres pares a aprovar a presente propositura.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**  
**PDT/DF**



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 308/19 que “Dispõe sobre alteração da Lei nº 6.236, de 14 de dezembro de 2018 que *‘dispõe sobre a cobrança de tarifa reduzida para motocicletas em estacionamentos privados de shoppings, centros comerciais ou estabelecimentos similares no Distrito Federal’* e dá outras providências.”.

**Autoria:** Deputado (a) Cláudio Abrantes (PDT)

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CTMU** (RICL, art. 69-D, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 04/04/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

